

(PRIORIDADE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 245/96

ASSUNTO:

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
(Código Penal).

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AO ARQUIVO

em 03 de ABRIL de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.674 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.674, DE 1996

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 245/96



Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI

1674/96

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 225, 229 e 230 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“AÇÃO PENAL

Art. 225

§ 1º

III - Se a vítima é menor de 14 (quatorze) anos.

.....

CASA DE PROSTITUIÇÃO

Art. 229

Parágrafo único. A pena é aumentada:

a) até metade, se a casa de prostituição ou o lugar destinado a encontros libidinosos recebe ou mantém vítima maior de 14 (quatorze anos), e menor de 18 (dezoito anos), ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador, ou pessoa a quem esteja confiado para fins de educação, de tratamento ou de guarda;

b) até o dobro, se o ingresso ou permanência do menor são obtidos com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

RUFIANISMO

Art. 230

.....



Fl. 2 do projeto de lei que " Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) "

§ 3º Se a vítima é menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO



SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL (*)

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

- *Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*
- *Vide art. 1º, III, f, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.*
- *Vide art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*
- *Vide Súmula 608 do STF.*

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 14 (catorze) anos:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

- *Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*
- *Com a modificação da pena do caput do art. 213, entendemos que falta ao legislador expressar a revogação deste parágrafo único.*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

- *Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*
- *Vide art. 1º, III, g, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.*
- *Vide art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de 14 (catorze) anos:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos.

- *Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**CAPÍTULO II
DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES**

Sedução

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

- Vide Lei n.º 2.252, de 1.º de junho de 1954, que dispõe sobre a corrupção de menores.
- Vide Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**CAPÍTULO III
DO RAPTO**

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

- Vide art. 1.º, III, h, da Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Rapto consensual

Art. 220. Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



Diminuição de pena

Art. 221. É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena — reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

- Pena com redação determinada pela Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.
- Vide art. 1.º, III, f e h, da Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989.
- Vide art. 9.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena — reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

- Pena com redação determinada pela Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.
- Vide art. 1.º, III, f e h, da Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989.
- Vide art. 9.º da lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

- Vide art. 9.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II — se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do n.º I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte:

I — se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II — se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III — se o agente é casado.



CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

• Vide art. 231, § 1º.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.



Mensagem nº 245

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Brasília, 25 de março de 1996.



EM/MJ Nº 0131

Brasília, 14 de março de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera os arts. 225, 229 e 230 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer penalidade mais severa nos casos de condutas abusivas, violentas ou de exploração sexual de crianças e adolescentes.

2. Assinale-se, por oportuno, que a proteção constitucional dispensada pelo texto de 1988 a crianças e adolescentes é de tal sorte ampla que a efetivação de seus direitos são de responsabilidade da família, comunidade e Estado.

3. Em atenção à esta nova ordem, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", definiu o raio de proteção de que gozam tais indivíduos, visando a assegurar-lhes o pleno desenvolvimento, em condições de liberdade e dignidade.

4. É importante lembrar que, ao compor o rol de direitos e garantias fundamentais, que resultam na proteção especial deferida aos menores, preocupou-se, ainda, o legislador constituinte, em salvaguardá-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

5. Assim, previu, no art. 227, § 4º da Constituição Federal, severa punição ao abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

6. Nesse ponto, a remessa aos arts. 217 e 218 do Código Penal e ao corpo da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", é imperiosa.

7. Nos arts. 217 e 218 do Código Penal são tratadas as condutas de sedução e de corrupção



(Fls. 02 da EM Nº /199 - MJ)

de menores, como crimes praticados contra os costumes. Na Lei nº 8.072, de 1990, são definidos os crimes considerados de especial gravidade, sendo aí incluídas as hipóteses de estupro e atentado violento ao pudor, cujas penas, além de terem sido agravadas, são exasperadas de metade, quando o delito tiver por vítima menor de catorze anos.

8. Relativamente aos demais tipos inseridos nos Capítulos de I a IV do Título VI deste Código, destinado aos crimes contra os costumes, parece que a previsão legal repressiva oferece garantias contra a prática de violência, dirigida contra menores, principalmente em razão das disposições gerais, que definem formas qualificadas e de violência presumida, caso em que essas condutas são consideradas de especial gravidade.

9. Deve-se atentar, contudo, para o fato de a norma constitucional determinar severidade na punição de condutas abusivas, violentas ou de exploração sexual de menores e a Lei Penal (art. 225) estabelecer que a ação penal, nos crimes contra os costumes, somente se procede mediante queixa. Ora, a ação penal, nesses casos, não pode assumir conotação facultativa, ficando à conveniência dos pais ou responsáveis decidir sobre o oferecimento da queixa ou representação, porque pode resultar na negativa da eficácia da pretensão punitiva constitucional.

10. Inadmissível, ainda, que a ação do Ministério Público se limite aos casos em que a vítima é comprovadamente pobre ou que tenha sido objeto de abuso por quem lhe detenha o pátrio poder, quando o próprio texto constitucional assegura igualdade na relação processual e defesa técnica produzida por profissional habilitado, para realização da garantia de acesso ao Judiciário.

11. Deste modo, a ação penal deve ser definida como pública incondicionada, sempre que a vítima de crimes contra os costumes for menor de catorze anos.

12. Portanto, é acrescido um inciso ao § 1º do art. 225 do Código Penal.

13. Cabe verificar que, prosseguindo-se na leitura do Capítulo V do mencionado Título VI, atinente aos crimes contra os costumes, verifica-se que o Código Penal dispensa tratamento repressivo ao lenocínio e ao tráfico de mulheres.

14. É interessante notar que a preocupação com a idade da vítima leva o legislador penal a definir causas de agravamento de pena em face da menoridade desta — como estão estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 227, do Código, repetidas nos artigos seguintes — e a estender a aplicação das formas qualificadas e da presunção de violência aos crimes deste Título, à exceção do art. 229, que trata de casa de prostituição.

15. Aqui, percebe-se a benevolência de tratamento para com o sujeito ativo, que não incide em qualquer dos tipos qualificados se houver vítimas menores.



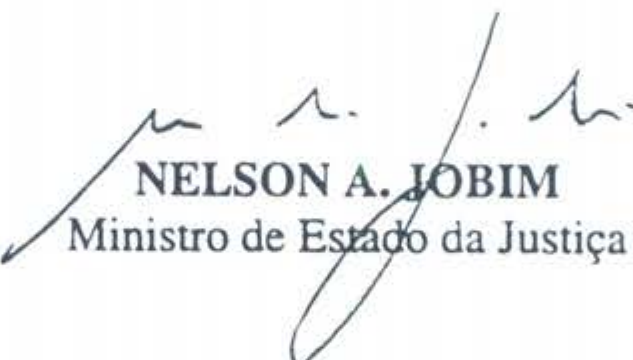
(Fls. 03 da EM Nº /199 - MJ)

16. Como se vê, o sujeito ativo não sofre nenhum gravame maior com sua atitude permissiva ou omissiva, quanto ao ingresso e permanência de menores no local do prostíbulo, seja ou não com o fim de exercer a prostituição. A toda evidência, deveria se reprimir tal conduta, mediante o acréscimo de um parágrafo ao art. 229, no qual se estabeleçam as causas de agravamento de pena.

17. A complacência do Código ocorre também com referência ao sujeito ativo que explora crianças e adolescentes em casa de prostituição (rufianismo), em franco desrespeito à sua peculiar condição de pessoa ainda em formação. Por isso, torna-se necessário o acréscimo de um parágrafo ao seu art. 230, estabelecendo o agravamento da pena se a vítima for menor de quatorze anos.

18. São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto o anexo Projeto de Lei ao descortino de Vossa Excelência, na certeza de que a medida, ora proposta, virá solucionar tão graves problemas que afligem o País, como o abuso, a violência e a exploração sexual das nossas crianças e dos nossos adolescentes.

Respeitosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº DE / /

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Embora a Constituição Federal estabeleça, no seu art. 227, § 4º, severidade na punição ao abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, o tratamento dado ao sujeito ativo pelo Código Penal, nestas hipóteses, é, ainda, benevolente.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Elaboração de Projeto de Lei que altera os arts. 225, 229 e 230 do Código Penal, objetivando o agravamento da pena, no caso de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente.

3. Alternativas existentes à medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justifiquem a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:



Aviso nº 301 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 25 de março de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

SGM/P nº 646

Brasília, 02 de julho de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. Circular, datado de 26 de maio do presente ano, contendo solicitação dirigida à Câmara dos Deputados no sentido de elaborar e aprovar medidas legislativas referentes à criança e ao adolescente, comunico a Vossa Excelência que se encontram em tramitação nesta Casa as seguintes proposições que versam sobre a matéria aludida:

- **Projeto de Lei nº 1.069, de 1995**, de autoria do Deputado Fernando Gabeira, que *revoga os artigos 217 e 218 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal*;

- **Projeto de Lei nº 1.674, de 1996**, de autoria do Poder Executivo, que *altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*;

- **Projeto de Lei nº 3.012, de 1997**, de autoria do Deputado Padre Roque, que *suprime o inciso II, § 4º, art. 1º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 e acrescenta inciso ao art. 1º, da referida Lei, que define os crimes de tortura*.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PEDRO WILSON

Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados

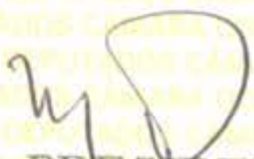
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL nº 1.807/96 ao PL nº 1.674/96. Oficie-se à Requerente e, após, publique-se.

Em 14 / 11 / 97.


PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requeremos a anexação do PL nº 1.807/96, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro, que "dispõe sobre os crimes contra os costumes, alterando os artigos 225, 227, 228, 229, 231 e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro" ao PL 1.674/96, de autoria do Poder Executivo, que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

Sala das Sessões, em de novembro de 1997.


Deputada Rita Camata

Lote: 74

Caixa: 86
PL N° 1674/1996

20

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Assunto	Plenário II - 4434
4/11/92	
Assinatura	5610

SGM/P nº 1152

Brasília, 14 de novembro de 1997.

Senhora Deputada,

Em resposta ao requerimento de Vossa Excelência, solicitando a apensação do PL nº 1.807, de 1996, que "dispõe sobre os crimes contra os costumes, alterando os artigos 225, 227, 228, 229, 231 e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro", ao PL nº 1.674, de 1996, que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)", comunico deferimento do pedido.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **RITA CAMATA**
Anexo IV - gabinete nº 905
Câmara dos Deputados

NESTA

503

62

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 28/04/99 às 15:30 horas

Antônio 4.398
Assinatura ponto

Aviso nº 549 - C. Civil.

Em 27 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 1.674, de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 29/04/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

UBIRATAN
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 540

Submeta-se ao Plenário
Em 29/04/99
PRESIDENTE

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, a retirada do Projeto de Lei nº 1.674, de 1996, que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 245, de 1996.

Brasília, 27 de abril de 1999.



EM/MJ nº 231

Brasília, 20 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de retirada do Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 1.674, de 1996, de autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 245/96, que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal", que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, tendo em vista o reexame da matéria pela Comissão por mim constituída para rever a legislação penal.

Respeitosamente,



RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 549 - C. Civil.

Em 27 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 1.674, de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 540

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, a retirada do Projeto de Lei nº 1.674, de 1996, que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 245, de 1996.

Brasília, 27 de abril de 1999.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "K. L. L.", is written below the date.

EM/MJ nº 231

Brasília, 20 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de retirada do Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 1.674, de 1996, de autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 245/96, que “Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, tendo em vista o reexame da matéria pela Comissão por mim constituída para rever a legislação penal.

Respeitosamente,



RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1674/96

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada do Recurso nº 252, de 1998, constante como Matéria Sobre a Mesa, da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

João
Fernando Frazão - PT